

ATO INFRACIONAL MEDIATEZADO: A APOSTA DA MÍDIA TELEVISIVA COMO SOLUÇÃO À VIOLÊNCIA ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Bruno Mello Corrêa de Barros¹
Marília do Nascimento Pereira²

RESUMO: Neste artigo, propõem-se a apresentar e discutir a abordagem dada pela mídia televisiva quanto aos atos e condutas ilícitas praticadas por crianças e adolescentes. Nesta seara, os veículos eletrônicos de mídia apontam a redução da maioridade penal como sendo a possível forma de solução para o problema da violência. Desta forma, criminalizando crianças e adolescentes, a violência sofreria uma iminente queda. Contudo, neste ensaio, objetivam-se desvelar os discursos tendenciosos que visam inculcar no senso comum o ideário de redução da idade penal, de modo que os informativos jornalísticos e programas policiais revelam uma realidade distorcida, uma vez que o percentual de crianças e adolescentes que cometem crimes é infinitamente menor que o número de adultos criminosos. Ao final, pode-se afirmar que a redução da maioridade penal não é o caminho adequado para a diminuição do índice de violência, o que se vislumbra é o interesse comercial das emissoras de televisão em explorar esse tipo de acontecimento, com preocupação única no lucro e audiência. Para tanto, como ferramenta metodológica o presente estudo contou com o método de abordagem dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: criança e adolescente; mídia; maioridade penal; sensacionalismo; violência.

ABSTRACT: In this paper, we propose to present and discuss the approach taken by the television media as to the acts and malfeasance committed by children and adolescents. In this field, the electronic media outlets indicate the reduction of criminal responsibility as a possible solution to the problem of violence. Thus, criminalizing children and teenagers, violence suffer an imminent fall. However, this essay is aimed to unveil biased speeches aimed at instilling the ideas in the common sense of reducing the age of criminal, so that journalistic and informational programs cops reveal a distorted reality, since the percentage of children and adolescents who commit crimes is infinitely smaller than the number of adult offenders. At the end, it can be stated that the reduction of criminal responsibility is not adequate to reduce the level of violence the way, what one sees is the commercial interest of the television stations in exploring this type of event, with only concern in profit and

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Integrante do projeto de pesquisa "Ativismo Digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global", do Núcleo de Direito Informacional – NUDI da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. E-mail: brunom_barros@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Endereço Eletrônico: mah.marilia@yahoo.com.br

audience. For that, as a methodological tool this study included the method of deductive approach.

KEY-WORDS: child and adolescent; criminal responsibility; media; sensationalism; violence.

INTRODUÇÃO

No presente ensaio, aborda-se a questão da criminalização dos atos e condutas praticadas por crianças e adolescentes, de forma a coibi-las através da redução da maioridade penal. O intuito é abordar o viés do ato infracional midiaticado, quer dizer, quando a mídia, em especial a mídia de massa como a televisão, coloca como solução para os problemas relacionados à violência a diminuição da idade limite para que uma criança ou adolescente seja penalizada criminalmente pelo ato por ela praticado.

Nesse mote, como ferramenta metodológica utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do paradigma estabelecido pela mídia televisiva, qual seja a redução da maioridade penal como solução para o problema da violência, de modo a vislumbrar as demais circunstâncias que envolvem tal matéria.

A principal justificativa para o tema proposto está associada ao seu caráter moderno, visto que atualmente, percebe-se, e muito, a invocação constante a temática violência em grandes noticiários, programas jornalísticos e policiais, nesse sentido o trabalho tem por objetivo, em um primeiro momento, verificar a temática relativa à violência como sendo um produto ofertado ao consumo dos telespectadores.

A crescente midiaticação da criminalidade, sobretudo na televisão aberta, tem despertado o interesse e curiosidade de quem está em frente a TV. Essa exploração demasiada pelos veículos de comunicação repercutem as infrações penais ocorridas em grandes cidades e no interior do Brasil. Como solução eficaz tais programas e seus comunicadores apontam a redução da maioridade penal.

Nessa ordem, em outro ponto, desvela-se o ideário da criminalização da criança e do adolescente, nesse enfoque aborda-se o discurso que legitima esse tipo de prática pelos veículos de comunicação aberta. Tal discurso é evidenciado quando se coloca em seus informativos jornalísticos a presença de adolescentes e crianças como principais sujeitos das atuações criminosas, persuadindo ao senso-

comum de que os menores de idade são deixados impunes pelo poder público, haja vista sua imputabilidade penal.

Por fim, no último e derradeiro ponto coloca-se efetivamente a temática da redução da maioria penal como sendo uma solução distorcida, porém eficaz apontada pela mídia, para reduzir e quiçá acabar com os índices de violência urbana registrados atualmente no país. Muito dos que defendem essa premissa tem por hábito assistir programas do gênero policial, os quais relatam e deflagram a violência generalizada. É sobre este tema que se passa a tratar.

1. VIOLÊNCIA: PRODUTO PARA CONSUMO DO TELESPECTADOR

Hodiernamente as mídias eletrônicas, sobretudo a televisão, tem se utilizado determinados artifícios para angariar a atenção do telespectador. Uma destas manobras usadas para chamar a atenção daqueles que estão frente à TV é a violência, os factuais envolvendo crimes. Assim, práticas ilícitas como homicídios, furtos, assaltos, dentre outras espécies de infrações penais ganham pleno destaque nos noticiários e no jornalismo policial captando a atenção e, conseqüentemente, audiência para o veículo de comunicação que transmite tal mensagem.

O cenário social brasileiro permeado por índice acentuado de violência urbana tende a refletir diretamente naquilo que é veiculado pelas emissoras de TV, rádio e demais plataformas de mídia. O chamado jornalismo comercial, entendido como aquele que retrata a informação sob determinado enfoque realiza a transmissão da notícia comprometida com os interesses financeiros e mercadológicos da empresa que gerencia suas atividades.

Observa-se, nesse sentido, que todos os veículos de comunicação de massa do Brasil, em especial a televisão aberta, se utilizam ou já se utilizaram de programas do gênero policial para atrair audiência. Atualmente a rede Bandeirantes destina parte de sua grade de programação para o telejornal policial "Brasil Urgente", ancorado pelo jornalista Jose Luiz Datena. Também no mesmo gênero policialesco e com grande repercussão e audiência que a Rede Record transmite o seu "Cidade Alerta, sob o comando do jornalista Marcelo Rezende.

Nesse tocante, Barbosa (2010, p. 64) descreve:

O jornalismo policial tem se firmado como o maior alavancador de audiência na programação televisiva brasileira, em telejornais, programas

policialescos e, mesmo, naqueles que utilizam fato e ficção, notícia e telenovela, como a reconstituição dos crimes por atores, como o Linha Direta (TV Globo). A descrição detalhada de crimes atrai a atenção da população, que sente os efeitos da violência em sua vida diária.

Com o caráter comercial da informação, muitos dos fatos noticiados por tais programas são tidos como verdades absolutas, devido à percepção da notícia como construção da realidade, de modo a criar nos telespectadores uma ampla sensação de angústia, medo e insegurança, intensificados pelas narrativas de barbáries e crimes hediondos cometidos nas mais diversas áreas das grandes cidades. Deste modo, os meios de comunicação de massa, em especial à televisão, tem parcela significativa no processo de legitimação do sistema penal.

Quer dizer, os telespectadores bombardeados por informações sobre ilícitos penais, são incentivados a cobrar medidas coercitivas do Estado, no intuito de coibir a tal “violência generalizada”, desaguando tal panorama no campo do sistema penal punitivo, como alternativa de resolução de conflitos. A situação mostra-se de extrema importância, uma vez que “são os meios de comunicação de massa que desempenham o papel mais amplo e mais central da formação da opinião pública” (SARTORI, 1994, p. 133).

Tem-se, portanto, a violência como um verdadeiro produto posto para consumo, onde os espectadores deleitam-se em meio a notícias trágicas e a busca incessante pela coibição dos crimes, tendo a notícia sido transformada em mercadoria.

Nesta mesma senda, da violência posta ao consumo, a exclusividade não é brasileira, tal fenômeno também se repete em sociedades cuja criminalidade não se compara aos casos semelhantes a uma guerra civil, como no Brasil. Nos Estados Unidos, crimes ocupam cada vez mais destaque nos noticiários, apesar das pesquisas indicarem que a violência nas cidades norte-americanas está em queda desde os anos noventa³ (BARBOSA, 2010, p. 64).

A tevê americana segue um raciocínio simples e também adotado no Brasil: quanto mais violência no noticiário, maior a audiência, mais caro o horário para anúncios e maior o retorno em publicidade (BARBOSA, 2010, p. 67). Assim como no Brasil, a exploração da violência da TV norte-americana é assunto para programas de debates, artigos em jornais e, até livros.

³ Segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a taxa nacional de criminalidade no ano de 1996 foi mais baixa desde o início da pesquisa, em 1973 (BARBOSA, 2010, p. 64).

E a explicação mais aceita é simples: crime é um produto que vende bem. Em outras palavras, notícias sobre violência atraem a atenção do telespectador, mesmo quando a violência está distante da realidade dele, como ocorre com os cidadãos da maior parte das cada vez mais seguras cidades norte-americanas (BARBOSA, 2010, p. 66).

Desta forma, aguçados por uma mídia cada vez mais eficaz na transmissão de mensagens relativas à violência e o “caos da segurança” retratados pelo gênero policial, que a sociedade passa a discutir temas relativos à repressão penal e modificação de leis, de modo a torná-las mais duras no combate à criminalidade, exigindo maior punição aos infratores da ordem pública.

Na mesma vereda, sobre o papel dos meios de comunicação, Zaffaroni (2001, p. 128) sustenta:

Que os meios de comunicação de massa reproduzem discursos justificadores das agências do sistema penal através da elevação do medo e da insegurança destaca ainda que são os meios de comunicação de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado.

Portanto, conclui-se que diante deste cenário, a mídia televisiva estabelece compromisso único com os telespectadores, guiados pela audiência a qualquer custo, apresentando casos chocantes e que desencadeiam a revolta e insatisfação social.

Deste modo, a partir de todo o contexto narrado a respeito da violência como produto destinado ao consumo dos telespectadores, passa-se, em tópico apartado, a análise do que tange ao discurso alardeado pela mídia, qual seja, a criminalização do jovem, criança e adolescente. É o que se passa a vislumbrar.

2. A MÍDIA E O DISCURSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO JOVEM, CRIANÇA E ADOLESCENTE

Diante da era da comunicação imediata em que se vive atualmente, tem-se que a mídia passou por diversas transformações desde os primórdios de sua criação como mídia impressa, rádio e televisão até a chegada da Internet e a era da sociedade informacional, marcada pela troca de informações instantaneamente.

Porém a mídia televisiva ainda acaba por tornar-se de mais fácil acesso à população em geral, inserindo-se como parte do cotidiano da sociedade. Segundo o Site da Revista Exame (2013), “no Brasil, o consumo médio de TV é de 20hs semanais”, ou seja, o brasileiro assiste quase três horas diárias de televisão, tornando este veículo de informação bastante utilizado no país.

Com a rotina de horas diárias destinadas a programas televisivos, o brasileiro vê neste veículo de imprensa a representação da sociedade a qual pertence, de forma que, através da programação estabelecida no canal é o modo como o cidadão percebe o mundo que o cerca. Desta forma entende Garlene Leão de Castro Mendes (2013, p. 04):

Ao atuar no plano da representação social, a mídia se consolida como formadora de opinião pública entre os diversos grupos sociais, utilizando-se de recursos discursivos para legitimar seus enunciados. Ao utilizar destas ferramentas discursivas, elaborando enunciados que apresentam sentidos que supostamente representariam “a verdade”, o discurso jornalístico dá sustentação e constrói significações sobre diversas temáticas e atores sociais, dentre eles, a juventude.

O processo de atuação da mídia mostra-se bastante característico, uma vez que a verdade e a retratação dos fatos são feitas de maneira unilateral e não compartilhada com o receptor da informação, ou seja, o telespectador. Desta maneira, considera-se que (THOMPSON, 1998, p. 31):

[...] o fluxo de comunicação é esmagadoramente em sentido único. As mensagens são produzidas por um grupo de indivíduos e transmitidas para outros situados em circunstâncias espaciais e temporais muito diferentes das encontradas no contexto original de produção. Por isso os receptores das mensagens da mídia não são parceiros de um processo de intercâmbio comunicativo recíproco.

Este discurso da mídia é ainda mais evidenciado quando se coloca em seus informativos jornalísticos a presença de jovens, adolescentes e crianças como principais sujeitos das atuações criminosas e os torna o problema da violência como um todo dentro do país, persuadindo ao senso-comum de que os menores de idade são deixados impunes pelo poder público.

As mensagens que os jornais televisivos querem deixar tornam-se claras ao analisar-se as principais manchetes nacionais que envolvem o assunto da criminalização no Brasil. A Agência Brasil, empresa brasileira de comunicação, vincula a manchete (LEITÃO, 2013): “Aumento do número de jovens envolvidos em

crimes justifica a redução da maioria penal”, que ganha exposição através da TV BRASIL, levando o telespectador a acreditar que a criminalidade poderá diminuir através da penalização de crianças e adolescentes e assim o dá falsa sensação de segurança.

Na Rede Bandeirantes de televisão, o intitulado Polícia 24hs, programa que possui como foco o acompanhamento da atividade diária dos policiais das cidades de São Paulo-SP e Rio de Janeiro- RJ, outra manchete é reveladora (2013): “Gostosas ou Travessuras: Clientes de supermercado no Rio de Janeiro acusam menores de pedirem dinheiro e ameaçarem diante da recusa”.

Já o policialesco, “Brasil Urgente”, além de estar no ar já no final da tarde, não poupa ao noticiar fatos envolvendo menores (2014):

Adolescente Armado Rende Corretora: Uma corretora de seguros de 39 anos foi rendida por dois assaltantes, um deles um menor de 16 anos armado, quando saía da casa de uma amiga. Os suspeitos pretendiam levá-la para um cativo para no dia seguinte fazer saques no cartão da vítima, mas um homem que passava no local avisou GCMs que patrulhavam a região e os dois assaltantes foram detidos em flagrante.

O mesmo programa ainda notícia (BRASIL URGENTE, 2014) “Menor é apreendido com espingarda em arrastão”. Com estas manchetes, o programa pretende colocar este tipo de situação em evidência, deslocando-se, por muitas vezes, a atenção do telespectador de outros problemas mais graves ou ainda daqueles delitos cometidos cruelmente por adultos.

Programas, de cunho jornalístico ou não, que apresentam apenas a realidade criminal no País tornam-se facilmente manobra de manipulação da sociedade, uma vez que escolhem os fatos que realmente serão noticiados, ficando assim o telespectador a mercê de uma rotina de informações destacadas criteriosamente pelo veículo de informação, criando uma sensação de que somente aqueles fatos noticiados são os que verdadeiramente ocorrem. Neste sentido, onde a emissora cria uma rotina de assuntos a serem retratados, considera-se que (MENEZES, 2007, p. 5-6):

A credibilidade, o sentimento de imparcialidade e o compromisso com o telespectador associado à ética formam um canal direto com a população de forma que as pessoas se sentem representadas, favorecendo a construção do processo de formação de opinião, uma rotina de discursos enquadrados que vão sendo fixados e absorvidos como verdades absolutas, mediante uma competência assustadora que muitas vezes são contraditórias e nem por isto a sua credibilidade é abalada.

A maneira como a mídia nacional trata a questão de atos considerados contrários à lei e que envolvem crianças e adolescentes, destaca-se pela seletividade de notícias pautadas na característica opinativa do veículo de imprensa. Pretendendo-se desta forma, não apenas informar, mas sim tornar a opinião do telejornal como opinião correta e verdadeira de forma que a sociedade também passe a compartilhar da mesma ideia.

Neste sentido, a Agência Nacional dos Direitos Infantis, apurou dados em pesquisa no ano de 2013 que relevam a característica opinativa da mídia ao examinar os principais veículos de circulação nacional, no que tange a midiatização de atos infracionais: “Prioridade na agenda: 41,6% do conteúdo analisado é opinativo, índice muito superior ao verificado na análise sobre o grupamento em geral realizada entre 2006-2010 (5,5%), sinalizando para o prestígio do tema na escala de prioridades dos veículos” (ANDI, 2013, p.19). A cada ano verifica-se que o percentual de informação transmitida diminui em detrimento da opinião que o veículo de informação quer passar.

Ao priorizar na sua agenda, a transmissão de notícias envolvendo a criminalidade no Brasil e esta associada a infância e adolescência, a imprensa deixa de maneira notória escapar seu cunho político no desenvolver da sua atividade. Por este motivo Castells (1999, p. 370-371) coloca:

No contexto da política democrática o acesso as instituições do Estado depende da obtenção da maioria dos votos dos cidadãos. Nas sociedades contemporâneas, as pessoas recebem informações e formam sua própria opinião política essencialmente por intermédio da mídia e principalmente da televisão.

A informação de que adolescentes são responsáveis por diversos delitos ganha o clamor social de que a estes devem ser atribuídas penas mais severas, onde de maneira fácil e rápida seria extinta a falta de segurança no país, através de uma política de redução da maioridade penal, solução fácil à política nacional e com impacto de aprovação da sociedade através daquilo que vem sendo mostrado na mídia televisiva.

O que sugere a necessidade de punição de adolescentes e jovens com o encarceramento, nada mais é que a opinião pública baseada na verdade distorcida pela mídia nacional, como refere Bauman “muitos governos alimentam a pressuposição, que goza de amplo apoio na opinião pública, segundo qual há uma

“crescente necessidade de disciplinar importantes grupos e segmentos populacionais” (1999, p.122).

A partir de então, em tópico a seguir, cumpre referir o papel do sensacionalismo no que diz respeito à espetacularização da audiência e na construção de estereótipos sob o viés da televisão no Brasil.

3. TELEVISÃO NO BRASIL: DO SENSACIONALISMO E ESPETACULARIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA À CONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

A incursão por este universo da televisão brasileira faz erigir a visualização de um padrão de comportamento estabelecido pelas grandes empresas de comunicação de massa. O que se vislumbra é o apelo cada vez maior a certos tipos de acontecimentos, por vezes chocantes e impactantes, que levantem a curiosidade e o interesse dos telespectadores, fazendo-os permanecerem naquele canal nem que seja por mais alguns instantes. Esse panorama focaliza o que se tem por espetacularização da audiência, quer dizer, utilizar-se de instrumentos e fatos para angariar mais audiência e repercussão.

Com efeito, imagens que provoquem alguma curiosidade, chamem a atenção ou gere controvérsia são pontos altos de muitos programas exibidos na TV aberta brasileira. Aliados a eles é possível ver também casos de crimes e comportamentos violentos que são artifícios muitas vezes célebres e utilizados em momentos oportunos na guerra pela audiência. O sensacionalismo, a busca pelo espetáculo, se transformou em pedra angular de diversos programas televisivos.

Nesse contexto, Barbosa (2010, p. 56) leciona:

Temas que aumentam a audiência passam, assim, a ocupar lugar de destaque na grade de programação. Cada vez mais escrava de cenas espetaculares, flagrantes de crimes e declarações bombásticas, a tevê se tornou refém da imagem, independentemente de sua importância no contexto social ou político. É a tevê se alimentando e sendo alimentada pela “ditadura da imagem”.

Conforme se vê, esse ambiente é alimentado por uma indústria capitalista, comprometida unicamente com os índices econômicos, nesse enfoque cumpre salientar os policiaiscos, que com o sensacionalismo exacerbado mantém fidedignos uma gama considerável de espectadores. Todo esse espectro vai em confronto com aquilo que deveria ser a mídia, comprometida a exercer seu mister de

forma responsável, ou seja, divulgar fatos verdadeiros, de interesse geral, atuando com ética e, na medida do possível, com neutralidade (NOVAES, 2012, p. 38).

Haja vista, muitos dos telejornais que existem na atualidade fazem do sensacionalismo peça-chave, retratando os fatos e notícias, sobretudo àquelas ligadas a violência e criminalidade, com teatralidade, empregando discursos que induzem a criação de estereótipos, principalmente de criminosos, exigindo medidas de repressão penal e providências legislativas.

Diante disso, cabe visualizar que os discursos pretendidos pela grande mídia televisiva hodierna ao retratar a violência convergem em estabelecer um padrão maniqueísta, ou seja, que a sociedade está dividida entre os bons e os maus, devendo os últimos ser encarcerados e pagar pelo ilícito penal cometido. Hulsman e Celis (1997, p. 56) já expressavam-se dizendo que “as produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples - e simplista - de que há os bons de um lado e os maus de outro”.

Nesse íterim, ainda sob a égide maniqueísta, que os veículos eletrônicos de mídia apontam a redução da maioria penal como medida urgente e eficaz. Contudo, tal quadro apresenta-se em total controvérsia aos casos apresentados nos grandes noticiários, já que o índice de crimes cometidos por jovens e adolescentes é muito pequeno, inferior aos cometidos por adultos⁴.

Assim, percebe-se, no Brasil, uma completa inversão de valores e manipulação de informações, as empresas que gerenciam as notícias empregam os discursos tendenciosos e comprometidos com seus interesses. Edilson Pereira de Farias (2008, p. 147) já prescrevia que o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação.

Assim, o que se espera dos grandes veículos de comunicação é um determinado sopesamento, de forma a não prejudicar ou invadir a vida de todos os noticiados, Novaes (2012, p. 64) já explanava que a imprensa jamais pode sair por aí divulgando fatos inverídicos, ofendendo inocentes, deturpando fatos, invadindo a intimidade e a privacidade de pessoas, sem que haja interesse público para sua

⁴ Quanto à culpabilização dos adolescentes estatísticas demonstram que apenas 0,2% dos adolescentes (entre 12 e 18 anos) estão cumprindo alguma medida sócio-educativa no Brasil por terem cometido crimes. Isso prova que a criminalidade não é maior nesta faixa etária, ou seja, não há um problema específico relacionado à maioria penal. (Manifesto Projeto Não-Violência)

divulgação. Para tanto, um controle efetivo deve ser lançado, a fim de verificar os limites do tolerável naquilo que é veiculado em empresas de comunicação.

Como já exposto, em suma, o sensacionalismo pesado em cima de notícias, tragédias e na retratação dos crimes e da violência virou rotina em muitas salas de redação das emissoras brasileiras, em tom popular os programas mexem com a audiência através de imagens chocantes, impactantes e, por muitas vezes, exibidas ao vivo, sem preocupação com o rumo que a notícia vai tomar ou com o telespectador que acompanha em casa.

Haja vista, ser responsável por estimular o caráter maniqueísta presente no seio social, a mídia perpetua o ideário do sistema penal como protetor dos bens jurídicos da sociedade. O discurso da redução da maioria penal tão amplamente explanado pelos veículos eletrônicos de comunicação nada mais é do que uma tentativa de dar uma resposta correlata aos anseios da sociedade, imbuídas por sentimentos de indignação e revolta.

Sobre tal contexto, Guimarães (2007, p. 272) expressa:

A mídia tem criminalizado a exclusão social através do Direito penal, seu poder é extremamente arbitrário e os danos causados às pessoas em razão da veiculação por pretensa prática de crime – via de regra ainda em fase de investigação – jamais poderão ser reparadas, haja vista que o desmentido nunca terá a força do mentido. A mídia condena antes e durante o processo criminal, sendo completamente irrelevante o resultado do mesmo.

No que diz respeito ao estereótipos criados pela mídia para padronizar o perfil de criminosos e infratores da ordem pública, estes são geralmente delineados como pretos, pobres e prostitutas, em discursos tendenciosos e preconceituosos.

Nesse sentido, cumpre referenciar que as verdadeiras causas do problema da violência estão ligadas intimamente à desigualdade e exclusão social, impunidade, falhas no sistema educacional, desestruturação familiar, drogas e também devido a processos culturais exacerbados pela sociedade como individualismo, consumismo e a cultura do prazer. Deste modo, apontando como solução o cerceamento de pessoas em cadeias públicas de péssimo estado não apresenta-se como módulo eficaz de solução de problemas sociais ligados ao capitalismo, educação, cultura e política. Cabe ressaltar as palavras de Hulsman (1993, p. 72) que afirma “que o sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a ordem social na qual pretende reintroduzi-lo”.

Destarte, a partir do que ficou evidenciado até o presente momento a mídia televisiva brasileira aposta suas fichas no sensacionalismo, como pedra angular, desta forma espetaculariza a audiência através de imagens, discursos e narrativas, utiliza-se do sistema penal para legitimá-lo e reitera o caráter maniqueísta presente no contexto social.

Na busca por estudar mais profundamente o impacto da mídia televisiva na retratação de fatos envolvendo menores de idade, traz-se a tona o assunto da redução da maioridade penal imposta pela mídia através de seu discurso a fim de verificar a distorção do conceito de segurança pública e a falácia da e redução da idade penal. É o que se passará a fazer.

4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO DISTORCIDA APONTADA PELA MÍDIA

A política nacional de responsabilização criminal foi estabelecida pelo código penal de 1940, ao passo que colocou a salvo de sua aplicação delitos envolvendo menores de idade. Já após a Constituição Federal de 1988, surge em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) que buscou, dentre os mais variados temas, assegurar direitos à infância e a adolescência, regulando também a maneira de responsabilização deste grupo, frente ao cometimento de atos reprovados pela lei.

O ECA significou o rompimento com o antigo código de menores, estabelecendo os infantes como seres em desenvolvimento, e principalmente elevando-os a sujeitos de direitos e responsabilidades, tornando-se a verdadeira proteção integral. Desta forma destaca André Custódio (2008, p. 38):

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo em razão de sua própria condição estruturante do novo ramo jurídico autônomo que se estabeleceu a partir de 1998. Para muito além de mudanças tão somente restritas no campo formal, o que se pode observar é uma ruptura paradigmática que produziu um campo de abertura sistêmica capaz de potencializar a concretização dos direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes.

Estabeleceu-se a partir da normativa citada, uma série de direitos que são inerentes a característica de criança e adolescente, tais quais, o reconhecimento da

vulnerabilidade dos menores de idade e a necessidade de um tratamento diferenciado nas mais diversas questões que os envolvem, priorizando sempre pelo o melhor interesse da infância e adolescência e a sua prioridade absoluta. Sobre esta questão, estabelecem Veronese e Lima (2012, p. 98):

Por óbvio, o princípio do melhor interesse da criança está também relacionado à condição peculiar de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, e que merecem uma atenção especial da sociedade, da família e do poder estatal, no sentido de concretizar ações que impliquem mudanças significativas para dar legitimidade a esses novos direitos.

A partir deste novo panorama estabelecido, o legislador infraconstitucional pensou uma maneira diferenciada para responsabilizar crianças e adolescentes, através das chamadas medidas de proteção e medidas socioeducativas, de modo que fossem respeitados os dispositivos protetores sem deixar que o Estado ficasse inerte a eventuais delitos cometidos por este grupo. Os atos infracionais, cometidos por adolescentes infratores, possuem as medidas socioeducativas como resposta, que segundo Veronese e Lima (2012, p. 145):

A complexidade que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva.

Em relação ao tratamento do adolescente infrator para Alexandre Morais da Rosa (2007, p.7)“ o importante é que o adolescente envolvido em atos infracionais deve ser considerado como sujeito em desenvolvimento e com autonomia, munido de garantias infracionais e processuais. Caso contrário, perdura a concepção tutelar”. Chama-se a atenção para o necessário respeito aos direitos dos menores de idade, sob pena de estar-se retroagindo a época onde vigorava o Antigo Código de Menores, que não conferia a criança e ao adolescente características peculiares de seres em desenvolvimento.

Esta falsa sensação, apresentada pela imprensa é facilmente desconstruída ao analisarmos os dados reportados pelo Promotor de Justiça Murillo José Digiácomo (2009): “os adolescentes são responsáveis por menos de 10% (dez por

cento) das infrações registradas, sendo que deste percentual, 73,8% (setenta e três vírgula oito por cento) são infrações contra o patrimônio”.

A atuação do jovem em delitos é extremamente pequena comparada ao contingente nacional, e por muitas vezes os delitos praticados são patrimoniais, sem violência ou grave ameaça, sugerindo que os jovens não são os grandes responsáveis pela criminalidade.

Pelo sistema de medidas socioeducativas, a medida mais grave aplicada é a de internação, uma vez que apenas é aplicada em delitos graves e por motivos de reincidência. Desta forma a Fundação de Atendimento Socioeducativo no Rio grande do Sul, apresentou balanço em janeiro de 2014, totalizando 991 adolescentes infratores submetidos ao regime de internação (FASE, 2014). Já a população carcerária de adultos no mesmo estado, apresenta o quantitativo de 28.241 presos no mesmo período (SUSEPE, 2014).

A existência de atos infracionais e das medidas específicas para reprimir atos praticados por adolescentes devem-se ao fato de que (VOLPI, 1999, p. 13) “a existência indiscutível de atos infracionais graves de relevância atribuídos a adolescentes, apesar de quantitativamente reduzidos se comparados com os cometidos por adultos e com o universo das infrações”. Desta forma percebe-se a necessidade da efetividade desta punição, mas de nenhuma forma que o rol de atingidos pelo sistema especial seja reduzido.

A sociedade, direcionada pela mídia acaba por preferir a punição do adolescente ou da criança infratores de forma severa, e esquece-se da mesma conduta praticada igualmente por um adulto, tornando-se a última como forma normal dos acontecimentos. No mesmo sentido, (LIMA, 2008, p. 05): “há claramente uma tendência à focalização do adolescente criminoso como aberração e uma neutralização do comportamento dos demais criminosos que participaram do mesmo crime. [...] ou seja, pelo maior tempo de punição.”

A ideia da redução da maioria penal destaca-se pela interferência da mídia no cotidiano da população que a coloca em evidência a cada dia, entretanto esquece-se da ilegalidade do processo, uma vez que as garantias e princípios constitucionais estariam sendo violados. A maioria penal é estabelecida no art. 228 da Constituição Federal e é entendido como garantia individual da criança e do adolescente, por isso para Alexandre Morais (2005, p. 2176): “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia

positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo”.

De acordo com este entendimento, a redução da maioria penal seria impossível ocorrer dentro da Constituição Federal de 1988, por meio de emenda constitucional ou outro remédio legislativo, uma vez que a própria constituição veda a restrição de direitos e garantias individuais.

Os discursos midiáticos e da sociedade em geral, geralmente perpassam por um ideal de punição-vingança, ou punição-castigo, e esquece-se de uma característica essencial da pena: a ressocialização e, portanto, não reincidência. Nos presídios brasileiros a reincidência é estimada em 70% dos encarcerados, porém segundo o Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação- traçado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2012, os processos apontam reincidência de 54% entre os adolescentes em conflito com a lei (R7 NOTÍCIAS,2014).

A internação, como a mais severa das medidas socioeducativas previstas no ECA, destaca-se pela característica de que as Unidades de Internação tem o dever de prestar a educação ao jovem durante sua privação de liberdade. Segundo o CNJ “A despeito disso, o percentual dos adolescentes entrevistados não alfabetizados atingiu o índice de 8%. Questionados sobre a vida escolar anterior à internação, 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola antes de ingressar na unidade” (2012, p. 15- 16).

Através do panorama estabelecido, fica clara a eficácia das medidas socioeducativas como forma de responsabilização do adolescente, ao passo que não prevalece a necessidade da redução da maioria penal apontada pela mídia televisiva, uma vez que as medidas atendem de forma mais satisfatória os direitos dos menores de idade consagrados pela Proteção Integral, representam um contingente de delitos bastante inferior comparado ao cenário adulto e ainda diminuem a reincidência.

CONCLUSÃO

A partir do estudo desenvolvido para a elaboração do presente artigo, constatou-se que a televisão aberta no Brasil tornou-se importante ferramenta da divulgação da violência e criminalidade no cenário nacional. Mostrou-se grande

articuladora de reportagens que se tornaram produtos de consumo para os telespectadores.

A partir de uma análise dos programas e reportagens veiculadas em alguns noticiários de cunho policial e/ou jornalístico, verificou-se que a imprensa busca com bastante frequência, a retratação da criminalidade no país e em especial aqueles delitos envolvendo menores de idade.

Ao expor delitos que envolvem crianças e adolescentes como seus atores, a televisão busca incutir na cabeça do telespectador uma verdade pronta: que os menores devem ser punidos. Entretanto, o que ocorre é que o canal, por diversas vezes acaba por dar maior visibilidade a estes delitos, deixando de lado que os maiores responsáveis pela violência não são os menores de idade.

Além disso, ao retratar apenas o lado da moeda que lhe é conveniente, a mídia acaba por pecar na retratação dos fatos, fazendo um verdadeiro espetáculo de notícias, uma vez que almejam alguns pontos a mais na audiência de seus programas e, conseqüentemente, mais contratos publicitários muito bem rentáveis.

Constatou-se que as razões de obtenção de vantagens econômicas e políticas, por parte das emissoras, acabam por se sobrepor aos direitos consagrados pela política da proteção integral, tais quais os direitos de imagem, de reconhecimento da vulnerabilidade técnica, física e psíquica da criança e do adolescente, bem como da sua característica de seres em desenvolvimento e formação de personalidade.

Ainda verificou-se que as medidas socioeducativas de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei possuem índices de ressocialização bem maiores em comparação ao sistema carcerário nacional, uma vez que possuem caráter educativo e não apenas punitivo.

Conclui-se, portanto, que a exposição de crianças e adolescentes se dá de maneira exacerbada, sem compromisso e respeito com os seus direitos fundamentais, carecendo este espaço de maior regulação, através de um sistema de concessões mais rígido para as empresas televisivas, exigindo a adequação a sua função de informar e também de políticas públicas que eduquem para o “consumo” televisivo da população.

REFERÊNCIAS

ANDI. **A Mídia Brasileira e as regras de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei**. Brasília, 2013. Disponível em:

<http://issuu.com/andi_midia/docs/pesquisa_acl_lan_amento_3_defin/19?e=2028323/6256167>. Acesso em: 22 jan. 2014.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. **TV e Cidadania**. São Paulo: All Print Editora, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 Jan. 2014.

BRASIL URGENTE. Menor é apreendido com espingarda em arrastão. São Paulo, 20 jan. 2014. Disponível em:

<<http://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/video/2014/01/20/14833293/menor-e-apreendido-com-espingarda-em-arrastao.html>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. Adolescente armado rende corretora de seguros. São Paulo, 17 jan. 2014.

Disponível em: <

<http://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/video/2014/01/17/14830326/adolescente-armado-rende-corretora-de-seguros.html>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, V1. Tradução: Roneide Venâncio Majer.

_____. **O poder da identidade**: A era da informação: economia, sociedade e cultura. 5. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <

<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

CNJ. Panorama Nacional – **A execução das medidas socioeducativas de internação** - Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: <

https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese projetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf>. Acesso em 30 jan. 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema. In: **CAPOCAE: área da criança e do adolescente**.

Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

EXAME. Brasileiro consome 20 horas semanais de TV. São Paulo, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/brasileiro-consome-20-horas-semanais-de-tv>> Acesso em: 30 jan. 2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FASE. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/docs/Pop%20da%20FASE%20por%20MSE.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

GUIMARÃES, Cláudio Roberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

HULSMAN, L.; CELIS, J.B. de. 1997. **Penas perdidas**. O Sistema penal em questão. 2ª ed. Niterói: Luam.

LEITÃO, Thais. Aumento do número de jovens envolvidos em crimes justifica a redução da maioria penal. **Agência Brasil**. Brasília, 22 abril 2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-22/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da-maioridade-penal-defende-promot>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

LIMA, Cauê Nogueira de. A delinquência juvenil sob o enfoque Criminológico. In: SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

Manifesto Projeto Não-Violência. 10 Razões porque somos contra a redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.naoviolencia.org.br/sobre-manifesto-projeto-nao-violencia.htm>>. Acesso em: 25 Jan. 2014.

MENDES, Garlene Leão de Castro. **Representações sobre os Jovens Pobres no Jornal Daqui: O sensacionalismo na mídia Goiana**. In: IX Conferência Brasileira de Mídia Cidadã e IV Conferência Sul-Americana. 1, 2013, Paraná, **Anais**. Disponível em: <<http://www.midiacidada.ufpr.br/wp-content/uploads/2013/09/Gardene-Le%C3%A3o-de-Castro-Mendes.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2014.

MENEZES, Suzaneide Ferreira da Silva. **A mídia televisiva e seus impactos na formação de opinião e na comunicação entre as pessoas**. In: III jornada internacional de políticas públicas São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoE/1579291b0e7dd6d59098Suzaneide_Menezes.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2014.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVAES, Pedro Luís Piedade. **Tutela do Direito do sigilo da Fonte Jornalística**: doutrina e Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2012.

POLÍCIA 24HS. **Gostosuras ou Travessuras**: Clientes de supermercado no Rio de Janeiro acusam menores de pedirem dinheiro e ameaçarem diante da recusa. Rio de Janeiro, 26 set. 2013. Disponível em: <
<http://noticias.band.uol.com.br/policia24h/episodio/2013/09/26/rio-de-janeiro/14690877/gostosuras-ou-travessuras.html>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

R7 NOTÍCIAS. **Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros**. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>. Acesso em 30 jan. 2014.

ROSA, Alexandre Morais Da. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ED. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUSEPE. Disponível em: <
http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=244 > Acesso em: 23 jan. 2014.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos da criança e adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

VOLPI, Mario. O adolescente e o ato infracional. São Paulo: INESC, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedroso e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.